



Número: **0010742-61.2018.8.14.0043**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **27/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0010742-61.2018.8.14.0043**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| VARA UNICA DE PORTEL (SENTENCIANTE) | |
| ESTADO DO PARA (SENTENCIADO) | |
| ELDER RENATO BARROS SEABRA (SENTENCIADO) | |
| SHIRLEY AZEVEDO PAIVA (SENTENCIADO) | STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO) |
| JOSE MARCIO PRIMAVERA DUARTE (SENTENCIADO) | |
| MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SENTENCIADO) | SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE PORTEL (SENTENCIADO) | SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) |
| VARA UNICA DE PORTEL (SENTENCIADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE) | WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 21873 61 | 10/09/2019 10:31 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0010742-61.2018.8.14.0043

SENTENCIANTE: VARA UNICA DE PORTEL

SENTENCIADO: ESTADO DO PARA, ELDER RENATO BARROS SEABRA, SHIRLEY AZEVEDO PAIVA, JOSE MARCIO PRIMAVERA DUARTE, MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PORTEL, VARA UNICA DE PORTEL

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. DOAÇÃO DE MADEIRA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 25 , § 2º , DA LEI 9.605 /98. REEXAME NECESSÁRIO PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1- As madeiras apreendidas de forma ilegal deverão ser avaliadas e doadas a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, como estabelecido no art. 25, § 2º da Lei n. 9.605/98.
- 2- Na hipótese em julgamento, perfeitamente correta a sentença reexaminada, uma vez que, os pedidos de doação efetuados pela instituição e pelo Ente Público, são legítimos e amparados no ordenamento pátrio, até porque ambos demonstraram de forma satisfatória a destinação que darão ao produto.
- 3- Reexame Necessário para manutenção da sentença.

-



ACÓRDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em reexame necessário, manter a sentença em todos os seus termos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Reexame Necessário em face de sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Portel que, nos autos do Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada pelo Município de Portel em face do Estado do Pará, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente.

Vejamos trecho da decisão (Id. [1775666](#)):

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente a fim de que:

- a) DECLARAR o perdimento de 700 metros cúbicos de madeira mista, em toras, a Instituição Fraternidade Católica Missionária Ágape da Cruz;
- b) DECLARAR o perdimento de 600 metros cúbicos de madeira mista, em toras, para o Quartel da Polícia Militar;
- c) DECLARAR o perdimento do restante de 1.670.31 metros cúbicos de madeira mista (o remanescente) em toras para o Município de Portei.

INTIME-SE as partes com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).



CONFIRMO a tutela provisória de fls. 20/22, porém SUBSTITUO o fiel depositário da madeira destinada nesta sentença para a Sra. SHIRLEY AZEVEDO PAIVA no montante de 700 metros cúbicos representando a Instituição Fraternidade Católica Missionária Ágape da Cruz, bem como, o MAJOR QOPM ELDER RENATO BARROS SEABRA no montante de 600 metros cúbicos representando aqui o Quartel da Polícia Militar no Município de Portel.

DETERMINO, ainda, em caráter de tutela provisória no bojo desta sentença, que a madeira que se encontra mais próxima da sede deste Município seja disponibilizada a estes fiéis depositários nomeados neste ato processual, tendo em vista que eventual dificuldade de transporte/remoção do produto não poderá servir de óbice para o descumprimento desta decisão judicial.

INTIME-SE o fiel depositário nomeado neste ato, o Sr. JOSÉ MÁRCIO PRIMAVERA DUARTE para que tome ciência de que permanece nesta condição para o restante da madeira, ou seja, 1.670,31 metros cúbicos de madeira mista.

FICA, desde já, autorizado o deslocamento desta madeira pelos fiéis depositários pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta decisão.

Para o cumprimento desta sentença, EXPEÇA-SE o que se mostrar necessário.

Em respeito à Instrução Normativa nº 09 de 25.11.2015 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA), EXPEÇA-SE ofício para que este órgão providencie a liberação 1.300 metros cúbicos de madeira mista no CERPROF/PA da madeireira indicada à fi. 92: PORTA E PORTAIS LTDA, CNPJ: 10.256.272/0001-00.

OFICIE-SE, também, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA) para que retifique o termo de fiel depositário da madeira apreendida em seus sistemas, a fim de incluir a Sra. SHIRLEY AZEVEDO PAIVA no montante de 700 metros cúbicos representando a Instituição Fraternidade Católica Missionária Ágape da Cruz, bem como o MAJOR QOPM ELDER RENATO BARROS SEABRA no montante de 600 metros cúbicos representando aqui o Quartel da Polícia Militar no Município de Portel, sob pena de crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal Brasileiro - CPB).

CIÊNCIA ao parquet.

INTIME(M)-SE desta sentença a Instituição Fraternidade Católica Missionária Ágape da Cruz e o Quartel da Polícia Militar no Município de Portel. (...)"

Consta na inicial que, no dia 27/11/2018, no Município de Portel, Agentes de Fiscalização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMMA, realizaram apreensão ilegal de 2.970,31 m³ (dois mil novecentos e setenta metros e trinta e um centímetros cúbicos) de madeira.



Alegou o Autor, que a prática se configura infração penal ambiental e que a madeira apreendida seria de grande valia para a população do município, devendo assim permanecer nos limites da municipalidade.

Pediu a determinação da doação integral da madeira apreendida em favor do Município de Portel, a expedição de alvará judicial determinando que a madeira seja entregue para o Município, que elaborará plano para utilização da madeira, sendo nomeado como depositário fiel o Sr. José Marcio Primavera Duarte, bem como, autorização para que o produto possa ser transportado do local onde se encontra até o local onde permanecerá guardado.

Por fim, requereu pela concessão da liminar, para que a madeira apreendida seja destinada a comunidade de Portel, através da Prefeitura Municipal.

Em decisão interlocutória (ID. 1775660 – fls. 1/5) juízo a quo deferiu os efeitos de tutela provisória para que a madeira seja mantida no referido município, nomeando fiel depositário.

A Policia Militar requereu a doação de parte das madeiras (ID. 1775663), apresentando projeto no qual estas seriam empregadas.

O Município de Portel se manifestou, reiterando os seus requerimentos iniciais (ID. 1775664).

A Fraternidade Católica Missionária Ágape da Cruz juntou nos autos solicitação de doação de 800 toras, conforme ID. 1775660, fl. 19.

Em manifestação (ID. 1775665 – 1/3), o Parquet de 1º grau se manifestou favorável aos pedidos de doação realizados pela Policia Militar e a Fraternidade Católica Missionária Ágape da Cruz e, por conseguinte, requereu a elaboração de plano de utilização da madeira por parte do Município de Portel.

O Réu não apresentou contestação.

A r. sentença foi prolatada em Id. 1775666 e, dessa decisão, o Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração (Id. n. 1775671), pugnando pela nulidade da sentença e reconhecimento de erro material por omissão.

Posteriormente, requereu a desistência do recurso (Id. n. 1775673)

Não houve interposição de recurso voluntário das partes.

O Ministério Público de 2º grau se manifestou pela manutenção da sentença, no sentido de concretizar-se a doação ao ente municipal e demais entes solicitantes, sendo estes a



Fraternidade Católica Missionária Ágape da Cruz e o Quartel da Polícia Militar de Portel, através de seus fiéis depositários nomeados na r. sentença. (ID nº 1964955).

A empresa PORTAL PORTAS E PORTAIS LTDA, peticionou (id. n. 2094766), requerendo determinação desse juízo para que a SEMAS/PA promova as medidas cabíveis no tocante ao cumprimento de decisão para que ocorra a completa liberação e emissão de posse e propriedade do produto florestal em questão.

É o relatório.

VOTO

O Reexame Necessário é cabível na hipótese em julgamento, por se tratar de hipótese elencada no art. 496, inciso I, do Código de Processo/2015.

O cerne da questão submetida a reexame por esse E. Tribunal de Justiça consiste em verificar se correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do requerente que, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial de 1º Grau, fez a doação do produto proveniente de crime ambiental, a Instituição Fraternidade Católica Missionária Ágape da Cruz e ao Quartel da Polícia Militar.

Em casos de extração de madeiras de forma ilegal, estabelece o art. 25 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), bem como, o Inc. III, do § 6º, do art. 2º do Decreto n. 3.179/99, que:

"Lei n° 9.605/98.

(...)

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Decreto n. 3.179/99

Art. 2º

(...)

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições de científicas, hospitalares, penais



e outras com fins beneficentes".

Assim sendo, madeiras apreendidas de forma ilegal deverão ser avaliadas e doadas a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Logo, resta claro que os pedidos de doação efetuados pela instituição e pelo Ente Público, são legítimos e amparados no ordenamento pátrio, até porque ambos demonstraram de forma satisfatória a destinação que darão ao produto.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE MADEIRA. DOCUMENTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DAS MADEIRAS AUTORIZADA PELA LEI N.º 9.605/98. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I - Omissis. II - Não tendo sido tomadas as providências descritas no artigo 16 da Instrução Normativa n.º 21/2013 do Ibama, é de rigor a apreensão dos bens em situação irregular. **No mais, a doação é medida imperiosa em se tratando de madeiras oriundas de apreensão por ilícito administrativo e/ou penal, consoante deixa claro o artigo 25 da lei n.º 9.605/98.** Ausente, portanto, a verossimilhança do alegado. III - Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40006307820158040000 AM 4000630-78.2015.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 16/05/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2016)

De outro modo, assim como determinado na sentença do juízo de piso, entendo absolutamente justo que o restante do produto apreendido seja concedido ao Município de Portel.

Isto posto, em sintonia com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO em todos os seus termos, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém, 10/09/2019

